



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000310-72.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL, são apelados RAFAEL ALVES RODRIGUES e SANDRA REGINA MARTINS RODRIGUES.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0000310-72.2024.8.26.0484

Apelante: Hussein Kassem Abou Haikal

**Apelados: Rafael Alves Rodrigues e Sandra Regina Martins
Rodrigues**

Comarca: Promissão

MM. Juiz de 1ª instância: Renan de Assis Gomes Santos

VOTO Nº 52224

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

**Recurso de apelação interposto pela exequente
contra sentença que acolheu a impugnação ao
cumprimento de sentença, mantendo os benefícios
da gratuidade de justiça aos apelados.**

II. Questão em Discussão

**2. A questão em discussão consiste em determinar
se os apelados possuem condições econômicas
que justifiquem a revogação dos benefícios da
gratuidade de justiça.**

III. Razões de Decidir

**3. A declaração de pobreza possui presunção
relativa de veracidade, podendo ser contestada
mediante prova de conforto econômico-financeiro.**

**4. No caso, o crédito a receber pelos apelados
refere-se à ação em que litigaram por rescisão de**

compromisso de compra e venda, devido à falta de condições financeiras para pagamento das parcelas. 5. Os veículos mencionados são antigos, indicando falta de liquidez para arcar com as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser afastada mediante prova de capacidade econômica. 2. A manutenção da gratuidade de justiça é justificada quando não há evidência de conforto econômico incompatível com a concessão do benefício.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela exequente às fls. 90/94 contra a r. sentença de fls. 84/87, cujo relatório se adota, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para manter os benefícios da gratuidade de justiça.

2. Irresignado, insurge-se o apelante, alegando, em síntese, que os apelados não são hipossuficientes para o fim de manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça, sendo credores de mais de R\$ 40.000,00 além de possuírem dois veículos automotores, devendo ser levado em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideração que assumiram parcelas para aquisição de imóvel cujas parcelas variavam de R\$ 452,28 a R\$ 2.475,00.

3. Contrarrazões apresentadas às 102/107.

FUNDAMENTOS.

4. O recurso não merece provimento.

5. Reputo que a declaração de pobreza possui presunção de veracidade, porém relativa.

6. Segundo tenho decidido, os benefícios da gratuidade de justiça devem ser indeferidos ou cassados, dependendo do momento processual, em caso de acolhimento de impugnação ofertada pela parte adversa quando há indicação de conforto econômico-financeiro usufruído pela parte requerente, situação esta incompatível com a concessão da benesse processual.

7. No caso em comento, o crédito a receber pelos apelados se refere à própria ação na qual litigaram em face do cliente do apelante, requerendo a rescisão do compromisso de compra e venda de lote justamente em razão da falta de condições financeiras para arcar com o valor das parcelas do imóvel, sendo certo, ainda, que os veículos automotores mencionados são dos anos de 2010 e

2013, denotando-se falta de liquidez para o pagamento da
Apelação Cível nº 0000310-72.2024.8.26.0484 -
Voto nº 52224



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária sucumbencial, conforme pretendido.

8. Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR